



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, DE 2017

Dispõe sobre os crimes contra a Previdência Social.

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV





ANEXO VIII

PROJETO DE LEI DO SENADO N° _____/2017
(da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência-CPIPREV)

Dispõe sobre os crimes contra a Previdência Social.

SF/17220.93080-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime comum, sem prejuízo do crime de responsabilidade, a conduta dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, bem como dos dirigentes das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, que, por ação ou omissão:

I – deixar de repassar aos Regimes de Previdência Social as contribuições recolhidas dos segurados servidores públicos vinculados a regime de previdência social, no prazo e na forma legal ou convencional;

II – deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes detentores de vínculo temporário com a administração pública municipal, no prazo e na forma legal ou convencional;

III – deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração, no prazo e na forma legal ou convencional.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, bem como os dirigentes das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, que, por ação ou omissão, deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social, que tenha sido descontada do pagamento de contribuintes servidores públicos segurados a previdência social, dos contribuintes com vínculo temporário com a administração pública municipal ou de terceiros.



SF/17220.93080-00

Art. 2º Deixar o administrador público federal, distrital e estadual, inclusive o responsável pela administração indireta, e com atribuição para tanto, de:

I – repassar para a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração, no prazo legal ou convencional;

II – repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes detentores de vínculo temporário com a administração pública, no prazo e na forma legal ou convencional.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o administrador público federal, distrital e estadual, inclusive o responsável pela administração indireta, que, por ação ou omissão, deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social, que tenha sido descontada do pagamento de contribuintes servidores públicos vinculados ao regime geral de previdência social, dos contribuintes com vínculo temporário com a administração pública municipal ou de terceiros.

Art. 3º Constitui crime comum, sem prejuízo do crime de responsabilidade, a conduta do ministro da Fazenda, do procurador-geral da Fazenda Nacional ou do advogado-geral da União que, por ação ou omissão:

I – acarrete ou implique o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos previdenciários, exceto quando o valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais), ou objeto de expressa autorização legislativa.

II- acarrete ou implique a suspensão das execuções fiscais de débitos previdenciários, exceto quando o valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais), ou objeto de expressa autorização legislativa.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e pagamento de 1.000 (mil) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que deixar de editar ato administrativo para adequar o valor passível de não ajuizamento de ação de execução fiscal de débito previdenciário, ou o valor passível de suspensão



de execução fiscal por débito previdenciário, ao disposto nos incisos I e II do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os valores constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo serão reajustados, anualmente, pela taxa SELIC.

§ 3º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 4º Obter ou receber, para si ou para outrem, benefício previdenciário mediante fraude.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, mediante fraude, obtém ou recebe, para si ou para outrem, benefício previdenciário em valor maior que o devido, ou quem recebe, para si ou para outrem, benefício previdenciário que fora devido à terceiro, já falecido.

§ 2º Aumentam-se as penas dos crimes previstos neste artigo, de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade), se:

I – o crime for cometido ou se o benefício for obtido em momento de grave crise econômica;

II – duas ou mais pessoas concorrem para a prática do crime;

III – o benefício obtido ou recebido for superior a 1 (um) salário mínimo;

IV – se o benefício for destinado à criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência.

Art. 5º. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo administrativo ou judicial de caráter previdenciário, inclusive ação para fazer prova de tempo de serviço ou de condição para fins de aposentadoria, ou em inquérito policial ou na ação penal para apurar os crimes previstos nesta Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 6º. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.



SF/17220.93080-00



SF/17220.93080-00

XXII – deixar de repassar para a previdência social a contribuição previdenciária descontada de empregado público vinculado ao regime geral de previdência social, de detentor de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração, ou de contribuinte que tenha vínculo de trabalho temporário com a administração pública.” (AC)

XXIII – autorizar, ou manter a autorização para a não propositura de execução fiscal por débito previdenciário, ou a suspensão da respectiva execução, quando em valor superior ao que a isto permitido por lei” (AC)

XXIX - Conceder benefício previdenciário quando ausentes os seus requisitos ou em valor superior ao que era cabível.” (AC)

Art. 7º. O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XXIX - deixar de repassar para a previdência social a contribuição previdenciária descontada de empregado público vinculado ao regime geral de previdência social, de detentor de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração, ou de contribuinte que tenha vínculo de trabalho temporário com a administração pública.” (AC).

Art. 8º. O art. 11 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, , passa a vigorar acrescido dos seguintes números:

“Art. 11.

.....

6 - deixar de repassar para a previdência social a contribuição previdenciária descontada de empregado público vinculado ao regime geral de previdência social, de detentor de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração, ou de contribuinte que tenha vínculo de trabalho temporário com a administração pública.

7 - autorizar, ou manter a autorização para a não propositura de execução fiscal por débito previdenciário, ou a suspensão da respectiva execução, quando em valor superior ao que a isto permitido por lei” (NR)

Art. 9º. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes comuns previstos no artigo 3º, desta Lei, bem como os crimes previstos em seus artigos 2º, 4º, e 5º, se cometidos em detrimento da União ou contra seu interesse.



SF/17220.93080-00

§ 1º Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios processar e julgar os crimes comuns previsto no art. 1º desta Lei, bem como os crimes previstos nos seus art. 2º, 4º, e 5º, quando cometidos em detrimento de seus regimes próprios de previdência social, bem como compete à Justiça dos Estados processar e julgar tais crimes quando cometidos em detrimento dos regimes próprios de previdência social dos municípios.

§ 2º Compete à Justiça dos Estados processar e julgar os crimes previstos no § 1º quando cometidos em detrimento dos regimes próprios de previdência social dos municípios.

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é apresentado ao Senado Federal por esta Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência-CPIPRev, e isto depois de exaustiva investigação sobre o tema, visando à adoção, pelo Brasil, de legislação penal moderna e eficaz para combater condutas provocadoras de grande mazela social e econômica, quer seja o cometimento de ilícitos contra o sistema de segurança social.

Em linhas gerais, traz-se o aperfeiçoamento dos tipos acrescidos ao Código Penal pela Lei 9.983/00, naquilo que pertine à Previdência Social, além de reunir, neste instrumento, delitos outros contra a administração previdenciária, concedendo-lhes aqui especialidade, apontando-se que as penas até então existentes, bem como os instrumentos processuais aplicáveis, mostraram-se incapazes de combater esta verdadeira chaga social – apropriação indébita e sonegação da contribuição previdenciária, bem como delitos congêneres – que está a suprimir bilhões de reais por ano do sistema de Previdência Social.

Também há, no projeto, a criação de novos tipos penais, necessários para a repressão a esse tipo de criminalidade e a disciplina para a responsabilização penal da pessoa jurídica, o que tem assento constitucional.



SF/17220.93080-00

A guisa de elucidação, e somente em 2015, a apropriação indébita de contribuição previdenciária gerou prejuízo de aproximados quarenta e sete bilhões de reais ao INSS, com acumulado de aproximados 109 bilhões de reais entre 2012 e 2015⁷⁸, quantias essas que, e a par de colocarem em risco o sistema de previdência, fomentam verdadeira prática de concorrência desleal, assim permitindo a maus empresários o desconto de valor que sustentaria o regime de previdência de seus empregados para destinação na própria atividade (assim se atendo a prática predatória de mercado e em detrimento do empresariado sério e correto, que exerce sua atividade com o pagamento escorreito da previdência), e isto quanto não revertida parte dessa fortuna para o próprio proveito pessoal e de terceiros.

A apropriação indébita de contribuição privada por setores econômicos, bem como sua sonegação, criam gravíssimo risco ao futuro do País, seja por desvio de fortunas da Previdência Social, seja por afetar sobremaneira a competição sadia, assim também causando, ou potencializando, perspectiva de quebra de incontáveis empresas que seguem à risca as regras da Previdência Social.

O projeto sanciona, igualmente, a conduta de administradores públicos (arts. 1º e 2º), e isto porque recorrente o desconto da previdência de servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência, sem que aja o ulterior repasse. Fato é que nesta conduta não se busca o financiamento da atividade particular, mas trata-se de fato grave que deve ter previsão típica na norma penal, cuidando a proposta de trazer justa sanção a ações que tais.

Ainda nesta toada, criminaliza-se a conduta de agentes públicos específicos que têm o dever de cuidar da arrecadação previdenciária (art. 3º), assim visando evitar que a benevolência administrativa possa prejudicar a arrecadação previdenciária por extremado elastério nos requisitos para autorização da execução fiscal e sua suspensão. Imperativo o rigor legal em situações que tais, a fim de se impedir elastério tamanho que cause risco, presente e futuro, às finanças previdenciárias, mormente porque, e antes da redução de despesas, deve o legislador buscar o reforço da arrecadação.

⁷⁸<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/977ef654-655e-4b5f-8d49-399fccecaa5d>



artigo 4º, tipifica como crime específico a conduta de quem obtém ou recebe benefício previdenciário mediante fraude, ação hoje tipificada como simples estelionato, ainda que qualificado porquanto cometido contra ente público⁷⁹, trazendo o projeto a pena necessária para a justa reprovação desse grave ilícito.

É de se registrar que, segundo o Tribunal de Contas da União, um a cada dez benefícios previdenciários são pagos mediante fraude ou concedidos por erro, gerando prejuízo anual ao RGPS de cerca de 56 bilhões de reais⁸⁰.

Justamente para coibir a sinecura decorrente da concessão ou obtenção de benefícios previdenciários por fraude ou erro foram inseridos os tipos penais do artigo 4, deste projeto.

O artigo 6 disciplina a punição às condutas previstas nos artigos 1º a 3º na seara da Lei de Improbidade, e seus artigos 7 e 8 dispõem sobre os crimes de responsabilidade de agentes públicos que cometem os atos descritos neste projeto, de maneira a possibilitar a punição do mau administrador, e de acordo com os cargos ou funções ocupadas, por crime comum, por crime de responsabilidade (quando cabível) e por improbidade administrativa, assim protegendo, e na inteireza jurídica possível, o corpo social de agentes públicos que vergastem a previdência social.

Tocante a competência para processar e julgar os crimes previstos no projeto, dispõe o seu artigo 8 que, de regra geral, será ela da Justiça Federal. Como exceção, compete a Justiça dos Estados e do Distrito Federal o processamento e julgamento das ações quando a ação se voltar contra interesse de seus regimes próprios e dos municípios, bem como na hipótese de seu artigo 1º.

Por fim, o artigo 10 determina imediata vigência da Lei, quando aprovada, apontando expressamente as normas revogadas.

São essas as sugestões trazidas com este Projeto de Lei do Senado, buscando o aperfeiçoamento da legislação no combate das reprováveis condutas de apropriação indébita de contribuição previdenciária, sonegação

⁷⁹ Vide: TRF-4, Apelação Criminal nº 5001184-21.2010.404.7205; TRF-3, Apelação Criminal 0010933-06.2006.4.03.6110 ; STJ STJ RESP 1.380.672; STF, HC 113.179).

⁸⁰ <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-gasta-56-bilhoes-por-ano-com-fraudes-erros-estima-tcu-21725551>



SF/17220.93080-00



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

de contribuição previdenciária e congêneres, visando trazer para o direito pátrio o arcabouço legislativo necessário para a eficaz reprovação desses ilícitos que tantos prejuízos causam ao País, colocando em risco o próprio estado social de direito, e com isto tornam incerto o futuro de cidadãos das gerações presentes e vindouras.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Senador Paulo Paim
Presidente da CIPREV

Senador Telmário Mota
Vice-Presidente da CIPREV

Senador Hélio José
Relator da CIPREV

Senadores Titulares da CIPREV

- 1- _____
2- _____
3- _____
4- _____
5- _____
6- _____
7- _____

Senadores Suplentes da CIPREV

- 1- _____
2- _____
3- _____
4- _____

SF/17220.93080-00



Relatório de Registro de Presença
CPIPRev, 25/10/2017 às 14h15 - 33ª, Reunião
CPI da Previdência

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. DÁRIO BERGER	PRESENTE
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
VALDIR RAUPP
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
CIDINHO SANTOS
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO ROCHA
VICENTINHO ALVES

PARECER Nº 1, DE 2017 - CPIPREV

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7246781&disposition=inline>